



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/91:

Regulamenta a privatização da TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A. 6676

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/91:

Regulamenta a privatização da RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A. 6677

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho Normativo n.º 274/91:

Cria no quadro de pessoal do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, constante do mapa xxv anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 6679

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1197/91:

Altera o anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, que aprova a lista de aditivos autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização 6679

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 1198/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados 6681

Ministério da Educação

Portaria n.º 1199/91:

Fixa as vagas, no ano lectivo de 1991-1992, para o curso de estudos superiores especializados em Marketing, ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve 6684

Portaria n.º 1200/91:

Fixa as vagas, no ano lectivo de 1991-1992, para o curso de estudos superiores especializados em Gestão Financeira, ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve 6685

Portaria n.º 1201/91:

Fixa, relativamente ao ano lectivo de 1991-1992, as vagas para o curso de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação e Telecomunicações, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve..... 6685

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1202/91:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, a emissão de selos-etiquetas de máquinas de venda automática alusiva ao tema «Espigueiro», de tiragem ilimitada 6685

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 41/91/A:**

Desanexa o Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores (CECRA) do Museu de Angra do Heroísmo..... 6685

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 263, de 15 de Novembro de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação**Portaria n.º 1171/91:**

Regulamenta a inscrição na prova geral de acesso ao ensino superior de 1992 e a sua realização, classificação e reapreciação 5894-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 265, de 18 de Novembro de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto n.º 57-A/91:**

Declara o dia 19 de Novembro como luto nacional 5908-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/91**

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, previu a alienação das acções da TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A., correspondentes a 100% do respectivo capital social, na titularidade da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A.;

Considerando a proposta do conselho de administração da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da secção especializada da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio;

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a alienação das 415 066 acções da TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A., representativas da totalidade do seu capital social.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, devem conter obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de um ano após a sua aquisição, devendo ainda, na totalidade das acções a alienar, referir-se também a sua sujeição ao limite estabelecido no artigo 8.º do mesmo diploma.

4 — Os trabalhadores da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., e suas cindárias, que o forem nos termos definidos pelo artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, poderão individualmente subscrever entre um mínimo de 3 e um máximo, sujeito a rateio de acordo com o critério fixado no n.º 14, de 100 acções, tendo todas as ordens de compra superiores a 20 de ser expressas em múltiplos de 20 acções; as ordens dos trabalhadores especialmente vinculados à TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A., serão, todavia, satisfeitas em primeiro lugar, só se atendendo depois às dos restantes trabalhadores.

5 — A oferta no número anterior será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 1400\$ por acção.

6 — Em caso de pagamento a pronto, será feito um desconto de 10% no preço de subscrição; em caso de pagamento a prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, sendo metade me-

diante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante coincidindo com a última prestação.

7 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor que, entretanto, tenha já pago.

8 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A.

9 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a termo certo.

10 — Aos trabalhadores é reservado um montante de 83 014 acções, correspondentes a 20% do total das acções a alienar.

11 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um número de acções que, acrescido às acções subscritas pelos trabalhadores, perfaça um montante global de 103 760 acções, correspondente a 25% do total das acções a alienar.

12 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 1475\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 13.

13 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 11 poderá subscrever 20 acções, no mínimo, ou múltiplos deste número, até ao limite de 500 acções, no máximo.

14 — A cada subscritor das categorias mencionadas nos n.ºs 10 e 11 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

15 — A alienação das acções referidas nos n.ºs 4 e 11 será efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento n.º 91/8, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

16 — É constituído um bloco de 311 306 acções, para alienação mediante oferta pública de venda por leilão competitivo, a realizar em duas fases, sendo o preço base de licitação de 1550\$ por acção.

17 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do bloco.

18 — Essas ordens poderão ser apresentadas por uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo proponente.

19 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma, não podendo o limite de participação por entidades estrangeiras exceder 30% do capital social.

20 — A abertura das ordens é feita na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão em que se realiza a alienação das acções, e as ordens para a segunda fase são hierarquizadas por ordem decrescente dos respectivos preços.

21 — Em segunda fase, na sessão da Bolsa de Valores, os candidatos apresentarão por escrito, pela ordem

crescente dos preços oferecidos, novas ordens, sucessivamente, até que, relativamente ao maior preço oferecido em algum momento por um candidato, nenhum outro ofereça preço superior.

22 — As revisões das ofertas referidas no número anterior deverão obrigatoriamente ser efectuadas em múltiplos de 50\$ por acção.

23 — As acções eventualmente sobranes das operações previstas nos n.ºs 4 e 11 serão adquiridas pelas entidades que adquirirem o bloco nas condições definidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio.

24 — As entidades que adquirirem o bloco a que se refere o n.º 15 obrigar-se-ão a adquirir as acções dos trabalhadores e pequenos subscritores detentores originários que as pretendam alienar nos dois anos seguintes ao final do período de indisponibilidade a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, ao preço estabelecido no n.º 5 desta resolução, acrescido de um valor idêntico à remuneração dos certificados de aforro líquidos de impostos para igual prazo, contado a partir da data da primeira aquisição.

25 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso de mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

26 — No prazo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês.

27 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações utilizados para pagamento da subscrição à RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

28 — Os títulos de dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., como participação nos lucros, podem ser utilizados para pagamento das ordens de subscrição.

29 — A fim de tornar efectivo o cumprimento do limite de participação social imposto às entidades estrangeiras, será recusado o registo das acções logo que esse limite seja atingido, devendo a sociedade comunicar de imediato tal facto aos interessados.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/91

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros

bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, previu a alienação das acções da RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., correspondentes a 100% do respectivo capital social, na titularidade da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A.;

Considerando a proposta do conselho de administração da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da secção especializada da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio;

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a alienação das 273 425 acções da RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., representativas da totalidade do seu capital social.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, devem conter obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de um ano após a sua aquisição, devendo ainda, na totalidade das acções a alienar, referir-se também a sua sujeição ao limite estabelecido no artigo 8.º do mesmo diploma.

4 — Os trabalhadores da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., e suas cinditárias, que o forem nos termos definidos pelo artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, poderão individualmente subscrever entre um mínimo de 3 e um máximo, sujeito a rateio de acordo com o critério fixado no n.º 14, de 100 acções, tendo todas as ordens de compra superiores a 20 de ser expressas em múltiplos de 20 acções; as ordens dos trabalhadores especialmente vinculados à RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., serão, todavia, satisfeitas em primeiro lugar, só se atendendo depois às dos restantes trabalhadores.

5 — A oferta no número anterior será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 1450\$ por acção.

6 — Em caso de pagamento a pronto, será feito um desconto de 10% no preço de subscrição; em caso de pagamento a prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, sendo metade mediante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante coincidindo com a última prestação.

7 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês; passados os 30 dias, a venda será re-

solvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor que, entretanto, tenha já pago.

8 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela RODOCARGO — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A.

9 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a termo certo.

10 — Aos trabalhadores é reservado um montante de 54 685 acções, correspondentes a 20% do total das acções a alienar.

11 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um número de acções que, acrescido às acções subscritas pelos trabalhadores, perfaça um montante global de 68 350 acções, correspondente a 25% do total das acções a alienar.

12 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 1550\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 13.

13 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 11 poderá subscrever 20 acções, no mínimo, ou múltiplos deste número, até ao limite de 500 acções, no máximo.

14 — A cada subscritor das categorias mencionadas nos n.ºs 10 e 11 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

15 — A alienação das acções referidas nos n.ºs 4 e 11 será efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento n.º 91/8, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

16 — É constituído um bloco de 205 075 acções, para alienação mediante oferta pública de venda por leilão competitivo, a realizar em duas fases, sendo o preço base de licitação de 1650\$ por acção.

17 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do bloco.

18 — Essas ordens poderão ser apresentadas por uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo proponente.

19 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma, não podendo o limite de participação por entidades estrangeiras exceder 30% do capital social.

20 — A abertura das ordens é feita na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão em que se realiza a alienação das acções, e as ordens para a segunda fase são hierarquizadas por ordem decrescente dos respectivos preços.

21 — Em segunda fase, na sessão da Bolsa de Valores, os candidatos apresentarão por escrito, pela ordem crescente dos preços oferecidos, novas ordens, sucessivamente, até que, relativamente ao maior preço oferecido em algum momento por um candidato, nenhum outro ofereça preço superior.

22 — As revisões das ofertas referidas no número anterior deverão obrigatoriamente ser efectuadas em múltiplos de 50\$ por acção.

23 — As acções eventualmente sobranes das operações previstas nos n.ºs 4 e 11 serão adquiridas pelas entidades que adquirirem o bloco nas condições definidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio.

24 — As entidades que adquirirem o bloco a que se refere o n.º 15 obrigam-se a adquirir as acções dos trabalhadores e pequenos subscritores detentores originários que as pretendam alienar nos dois anos seguintes ao final do período de indisponibilidade a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/91, de 29 de Maio, ao preço estabelecido no n.º 5 desta resolução, acrescido de um valor idêntico à remuneração dos certificados de aforro líquidos de impostos para igual prazo, contado a partir da data da primeira aquisição.

25 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso de mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

26 — No prazo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês.

27 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações utilizados para pagamento da subscrição à RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

28 — Os títulos de dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., como participação nos lucros, podem ser utilizados para pagamento das ordens de subscrição.

29 — A fim de tornar efectivo o cumprimento do limite de participação social imposto às entidades estrangeiras, será recusado o registo das acções logo que esse limite seja atingido, devendo a sociedade comunicar de imediato tal facto aos interessados.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 274/91

Considerando que José Fernando Neves da Silva Pereira cessou, em 16 de Agosto de 1991, a comissão de serviço no cargo de chefe de divisão do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, constante do mapa XXV anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 17 de Agosto de 1991.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 30 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1197/91

de 18 de Dezembro

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista dos aditivos autorizados em alimentação animal, incluídos nos anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, e respectivas condições de utilização;

Considerando que as alterações introduzidas respeitantes às condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de harmonizar as Directivas da Comissão n.ºs 91/336/CEE, de 10 de Junho de 1991, e 91/508/CEE, de 9 de Setembro de 1991;

Considerando que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, são alterados em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor em 22 de Janeiro de 1992, à excepção da alteração introduzida pela alínea e) do n.º 1 do anexo a este diploma, que produz efeitos a partir de 30 de Novembro do corrente ano.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

I — No anexo I:

a) No grupo A «Antibióticos»:

a₁) No aditivo E714 «Monensina de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

a₂) É incluído o aditivo «Salinomicina de sódio» nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					Mg/kg de alimento completo		
E726	Salinomicina de sódio	$C_{42}H_{69}O_{11}Na$ (sal sódico do poliéter do ácido monocarboxílico, produzido por <i>Streptomyces albus</i>).	Leitões Porcos	4 meses 6 meses	30 15	60 30	Indicar no modo de emprego do rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos as seguintes recomendações: Perigoso para equídeos; Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo à <i>Tiamulina</i>) pode ser contra-indicada.

b) No grupo C «Aromatizantes e apetentes», no n.º 2) «Substâncias artificiais», é incluído o aditivo «Neoesperidina-di-hidrocalcona», nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					Mg/kg de alimento completo		
E959	Neoesperidina-di-hidrocalcona.	$C_{28}H_{36}O_{15}$	Leitões Cães	4 meses —	— —	35 35	— —

c) No grupo D «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos»:

c₁) No aditivo E757 «Monensina de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

c₂) No aditivo E763 «Lasalocido de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

c₃) No aditivo E765 «Narasina» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um ionóforo, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

c₄) Na posição E766 «Salinomicina de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um ionóforo, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

d) No grupo F «Corantes, incluindo os pigmentos», no n.º 1) «Carotenóides e xantófilas», é suprimido o aditivo E161e «Violoxantina».

e) No grupo G «Conservantes», relativamente ao aditivo E490 «1, 2-propanediol», é suprimida a utilização para gatos.

f) No grupo H «Vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo, quimicamente bem definidas»;

f₁) No aditivo E670 «Vitamina D₂», na coluna «Espécie animal ou tipo de animal», a indicação «Outras espécies ou tipos de animais, excepto aves» é substituída pela indicação «Outras espécies ou tipos de animais, excepto aves e peixes».

f₂) No aditivo E671 «Vitamina D₃» é inserida a seguinte utilização:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor máximo em VI/kg de alimento completo	Outras disposições
			Peixes		3 000	Interdita a administração simultânea com vitamina D ₂ .

g) No grupo I «Oligoelementos», relativamente ao elemento E₁ «Ferro (Fe)», é incluído o aditivo «Quelato ferroso de ácidos aminados, hidratado» nas seguintes condições:

Número CEE	Elemento	Aditivo	Denominação ou descrição química	Teor máximo em Mg/kg de alimento completo	Outras disposições
		Quelato ferroso de ácidos aminados, hidratado.	$Fe (x)_{1,3}nH_2O$ (x = anião de todos os ácidos aminados derivados de proteínas de soja hidrolisadas). Peso molecular inferior a 1500.	—	—

2 — No anexo II:

a) No grupo D «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos»:

a₁) No aditivo «Lasolócido de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a₂) No aditivo «Maduramicina de amónio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

a₃) No aditivo «Narasina/nicarbazina» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a₄) É incluído o aditivo «Diclazuril» nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Mg/kg de alimento completo			
—	Diclazuril	2, 6-cloro-alfa-(4-clorofenil)-4-[4, 5 di-hidro-3, 5 dioxo-1, 2, 4-triacina-2 (3H)-yl] benzeno acetónitrilo.	Frangos de carne	—	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.	30 de Novembro de 1992.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1198/91

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos produtos pré-embalados destinados a comercialização em quantida-

des ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou a 5 ml e iguais ou inferiores a 10 kg ou a 10 l.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação a que deve obedecer o controlo metroológico dos produtos pré-embalados;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, aprovar o Regulamento do Controlo Metro-

lógico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento do Controlo Metroológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se ao controlo metroológico das quantidades dos produtos pré-embalados, adiante designado apenas «controlo».

Definições

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria considera-se:

- a) Lote — conjunto de pré-embalados do mesmo modelo e do mesmo fabrico que são objecto de controlo;
- b) Unidade do lote — cada um dos pré-embalados que constituem o lote;
- c) Efectivo do lote — número de pré-embalados que constituem o lote. Quando o controlo é feito no final da cadeia de enchimento, o efectivo do lote é igual à produção horária máxima da cadeia de enchimento. Em armazém, o efectivo do lote é limitado pelas existências até ao máximo de 10 000, bem como para os demais casos;
- d) Amostra — fracção representativa do lote, dele retirada aleatoriamente;
- e) Efectivo da amostra — número de unidades do lote que constituem a amostra;
- f) Efectivo acumulado — soma dos efectivos das amostras colhidas;
- g) Controlo destrutivo — controlo que supõe a abertura ou destruição do pré-embalado;
- h) Controlo não destrutivo — controlo que não implica a destruição do pré-embalado;
- i) Média do conteúdo efectivo (\bar{x}) — valor médio aritmético, calculado mediante o quociente da soma dos valores dos conteúdos efectivos pelo efectivo da amostra;
- j) Conteúdo admissível num pré-embalado — diferença entre a quantidade nominal do pré-embalado e o erro admissível, por defeito;
- k) Unidade defeituosa — unidade de uma amostra em que o conteúdo efectivo é inferior ao conteúdo admissível;
- m) Limite de aceitação — na verificação do conteúdo efectivo, o número máximo de unidades defeituosas contidas na amostra não implica a rejeição do lote;
- n) Limite de rejeição — na verificação do conteúdo efectivo, o número mínimo de unidades defeituosas contidas na amostra implica a rejeição do lote.

Competências

3 — O controlo é exercido pelo Instituto Português da Qualidade e pode ser delegado na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia da área do embalador ou importador e em entidades de qualificação reconhecida.

Notificação

4 — A pessoa jurídica cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, ou o importador, notificará a entidade competente para o controlo em relação aos produtos que comercializa e dos valores da respectiva quantidade nominal.

Operações de controlo

5 — O controlo será efectuado mediante a verificação por método estatístico e exercer-se-á:

Sobre o conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra;
Sobre a média do conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra.

5.1 — Para cada uma das verificações referidas no número anterior estão previstos dois planos de amostragem:

Um para cada controlo não destrutivo;
Outro para um controlo destrutivo.

5.2 — O controlo destrutivo só deverá efectuar-se quando não se puder utilizar um controlo não destrutivo e, em geral, não se aplica a lotes cujo efectivo seja inferior a 100 unidades.

Periodicidade do controlo metroológico

6 — O controlo será, em regra, exercido, no mínimo, uma vez por ano para cada embalador, importador, produto (com todas as características idênticas) e quantidade nominal.

Aceitação do lote

7 — Um lote de pré-embalados é aceite quando satisfaz os critérios de aceitação em ambas as verificações a que se refere o n.º 5.

Local do controlo

8 — O controlo efectua-se nas instalações do respectivo responsável nos termos da lei.

8.1 — O responsável pelos pré-embalados deverá colocar à disposição das entidades competentes o espaço e os meios auxiliares indispensáveis à execução do respectivo controlo.

Colheita da amostra

9 — Previamente à verificação, é colhida uma amostra de forma aleatória, de acordo com um dos planos de amostragem aplicáveis.

9.1 — A amostra para a determinação do valor da massa média da tara terá um efectivo de 10 unidades quando a massa da tara for inferior a 10% da massa bruta ou de 20 unidades quando o desvio padrão da massa da tara não for superior a um quarto dos erros admissíveis por defeito dos pré-embalados. Em todos os outros casos, a massa da tara de cada pré-embalado tem de ser determinada individualmente.

Verificação do conteúdo efectivo

10 — Os erros admissíveis por defeito nos conteúdos efectivos são os estabelecidos no quadro n.º 1.

10.1 — Os valores dos erros indicados em percentagem, convertidos em unidades de massa ou de volume, serão arredondados por excesso à décima de grama ou mililitro.

11 — A verificação do conteúdo efectivo realiza-se segundo um dos dois planos de amostragem, conforme se trata de controlo não destrutivo ou de controlo destrutivo, tendo em conta os seguintes critérios:

11.1 — Controlo não destrutivo:

11.1.1 — Controlo duplo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 2;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na primeira amostra for inferior ou igual ao do correspondente critério de aceitação, o lote considera-se aceite para este controlo;
- c) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra for igual ou superior ao do correspondente critério de rejeição, o lote considera-se rejeitado;
- d) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra estiver compreendido entre o do critério de aceitação e o do critério de rejeição, deverá colher-se uma segunda amostra;
- e) Os números das unidades defeituosas encontradas na primeira e na segunda amostra devem adicionar-se;
- f) Se a soma dos números das unidades defeituosas for inferior ou igual ao critério de aceitação correspondente, o lote considera-se aceite para este controlo;
- g) Se a soma dos números das unidades defeituosas for igual ou superior ao critério de rejeição correspondente, o lote será rejeitado.

11.1.2 — Controlo simples:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 5;
- b) Os critérios de aceitação e rejeição são os indicados no quadro n.º 5.

11.1.3 — Quando o efectivo do lote for inferior a 100 unidades, o controlo não destrutivo realizar-se-á sobre a sua totalidade. O lote será aceite se a média do lote for superior ou igual ao valor da quantidade nominal.

11.2 — Controlo destrutivo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 3;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na amostra for inferior ou igual ao critério de aceitação, o lote será aceite;
- c) Se o número de unidades defeituosas encontradas for igual ou superior ao critério de rejeição, o lote será rejeitado.

Verificação da média do conteúdo efectivo

12 — Um lote será considerado aceite nesta verificação se a média aritmética dos conteúdos efectivos dos pré-embalados da amostra (\bar{x}) for superior a

$$Qn - \frac{S}{\sqrt{Vn}} \cdot t_{(1-\alpha)}$$

em que:

- Qn representa a quantidade nominal;
- S representa a estimativa do desvio padrão dos pré-embalados da amostra, determinada nos termos do anexo à presente portaria;
- n representa o efectivo da amostra para esta verificação;
- $t_{(1-\alpha)}$ representa a variável aleatória da distribuição de Student, função do número de graus de liberdade, $\delta = n - 1$, e no nível de confiança, $(1 - \alpha) = 0,995$.

12.1 — Os critérios de aceitação e rejeição para a verificação da média são:

- a) Controlo não destrutivo, conforme se indica nos quadros n.ºs 4 ou 5;
- b) Controlo destrutivo, conforme se indica no quadro n.º 6.

Medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados

13 — O conteúdo efectivo dos pré-embalados pode ser medido directamente com a ajuda de instrumentos de pesagem ou de medição de volume.

14 — Sem prejuízo da regulamentação específica aplicável, a medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados efectuar-se-á conforme os procedimentos seguintes:

- a) Determinação da massa — procede-se à pesagem de cada uma das unidades da amostra, tendo em conta o valor da tara determinado nos termos do n.º 9.1;
- b) Determinação do volume — por pesagem, tendo em conta a massa volúmica, ou por medição directa do volume;
- c) A determinação do volume do produto contido na pré-embalagem deve ser feita ou corrigida para a temperatura de 20°C, qualquer que tenha sido a temperatura durante o enchimento. Esta regra não se aplica a produtos gelados ou congelados cujo conteúdo nominal seja expresso em unidades de volume.

15 — Qualquer que seja o método utilizado, a incerteza cometida na medição do conteúdo efectivo de um pré-embalado deve ser, no máximo, igual à quinta parte do erro máximo admissível correspondente à quantidade do pré-embalado.

QUADRO N.º 1

Quantidade nominal (grama ou mililitro)	Erros admissíveis por defeito	
	Porcentagem	Em massa ou volume (grama ou mililitro)
Até 50	9,0	-
De 50 a 100	-	4,5
De 100 a 200	4,5	-
De 200 a 300	-	9,0
De 300 a 500	3,0	-
De 500 a 1000	-	15,0
De 1000 a 10 000	1,5	-
De 10 000 a 15 000	-	150,0
Superior a 15 000	1,0	-

QUADRO N.º 2

Efectivo do lote	Amostras			Número de unidades defeituosas	
	Ordem	Efectivo	Efectivo acumulado	Critério de aceitação	Critério de rejeição
De 100 a 500	1.ª	30	30	1	3
	2.ª	30	60	4	5
De 501 a 3200	1.ª	50	50	2	5
	2.ª	50	100	6	7
Mais de 3200	1.ª	80	80	3	7
	2.ª	80	160	8	9

QUADRO N.º 3

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Número de unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
Qualquer que seja o efectivo (>100)	20	1	2

QUADRO N.º 4

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Aceitação	Rejeição
De 100 a 500	30	$\bar{x} \geq Qn - 0,503 s$	$\bar{x} < Qn - 0,503 s$
Mais de 500	50	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Qn - 0,379 s$

QUADRO N.º 5

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Conteúdo efectivo		Critérios Média	
		Aceitação	Rejeição	Aceitação	Rejeição
De 100 a 500	50	3	4	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Qn - 0,379 s$
De 500 a 3200	80	5	6	$\bar{x} \geq Qn - 0,295 s$	$\bar{x} < Qn - 0,295 s$
Mais de 3200	125	7	8	$\bar{x} \geq Qn - 0,234 s$	$\bar{x} < Qn - 0,234 s$

QUADRO N.º 6

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Aceitação	Rejeição
Qualquer que seja o efectivo (≥ 100)	20	$\bar{x} \geq Qn - 0,640 s$	$\bar{x} < Qn - 0,640 s$

ANEXO

Determinação da estimativa do desvio padrão para efeitos do n.º 11

Designando por x_i o valor do conteúdo efectivo do elemento de ordem i de uma amostra de n elementos, obtém-se:

1 — A média \bar{x} dos valores da amostra calcula-se por:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$$

2 — A estimativa do desvio padrão (s) é determinada pelo cálculo sucessivo de:

A soma dos quadrados dos valores x_i :

$$\sum_{i=1}^{i=n} (x_i)^2$$

O quadro da soma dos valores x_i :

$$(\sum_{i=1}^{i=n} x_i)^2$$

e depois:

$$\left(\frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n} \right)^2$$

A soma corrigida:

$$SC = \sum_{i=1}^{i=n} (x_i)^2 - \left(\frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n} \right)^2$$

A estimativa da variância:

$$v = \frac{SC}{n - 1}$$

obtendo-se então o desvio padrão: $s = \sqrt{v}$.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1199/91**

de 18 de Dezembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;
Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 975/91, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Marketing, ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, é de 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Se-

Portaria n.º 1200/91

de 18 de Dezembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;
Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria
n.º 21/91, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Gestão Financeira, ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, é de 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Secretário de Estado do Sistema Educativo.

Portaria n.º 1201/91

de 18 de Dezembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;
Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria
n.º 21/91, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação e Telecomunicações, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, é de 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Secretário de Estado do Sistema Educativo.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 1202/91**

de 18 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumu-

lativamente com as que estão em vigor, a emissão de selos-etiquetas de máquinas de venda automática alusiva ao tema «Espigueiro», de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Autor — Victor Santos;

Dimensão — 80 mm x 30 mm;

1.º dia de circulação — 15 de Novembro de 1991;

Taxas — as constantes no tarifário.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Novembro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/91/A

Considerando a necessidade de promover a conservação e restauro do património artístico e museológico da Região;

Considerando que aquele património, em grande quantidade, se encontra espalhado pelas nove ilhas, sem que haja disponibilidade técnica e humana para a sua salvaguarda;

Tendo terminado as obras de construção das novas instalações do Centro de Restauro, anexo ao Museu de Angra do Heroísmo, e estando a decorrer o seu reequipamento:

É de todo interesse desanexá-lo do Museu e dotá-lo de uma orgânica e quadro de pessoal que lhe permita desenvolver eficientemente a sua actividade em toda a Região.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte, anexo ao Museu de Angra do Heroísmo, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro, passa a constituir um serviço externo da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, Secretaria Regional da Educação e Cultura (DRAC, SREC), com a denominação de Centro

de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores (CECRA), o qual visa a conservação e restauro de bens públicos ou privados com especial valor para o património cultural da Região.

Artigo 2.º

Âmbito

O CECRA tem sede em Angra do Heroísmo e exerce a sua actividade em toda a Região.

Artigo 3.º

Atribuições

Para a realização dos seus fins cabe ao CECRA:

- a) Proceder ao estudo e investigação dos métodos de conservação e restauro, de modo a permitir a aplicação das técnicas mais adequadas à salvaguarda do património da Região;
- b) Realizar os trabalhos de conservação e restauro para os quais disponha de técnicos especializados;
- c) Propor a encomenda de trabalhos de restauro, indicando as entidades mais competentes e acompanhando a sua execução;
- d) Organizar brigadas móveis de inspecção do estado de conservação do património da Região, apresentando os respectivos relatórios à DRAC e propondo as necessárias acções de preservação;
- e) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com incidência em história de arte e conservação e restauro, e um arquivo com o registo de todos os trabalhos de conservação e restauro realizados e métodos utilizados;
- f) Promover a divulgação da actividade do CECRA, através da realização de colóquios, conferências, seminários, exposições e publicações;
- g) Prestar apoio técnico-científico a entidades públicas ou privadas, sempre que para tal for solicitado pela DRAC.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 4.º

Conselho técnico

1 — O CECRA possui um Conselho Técnico (CT), composto pelo director e pelo seu pessoal técnico superior, com funções de estudo, programação, organização e coordenação da sua actividade.

2 — O CT poderá integrar, pontualmente, outros técnicos de reconhecido mérito, designados pelo DRAC, ouvido o director do CECRA.

3 — Sempre que necessário, por despacho do DRAC e ouvido o director do respectivo serviço, o CT poderá integrar temporariamente técnicos dos outros serviços externos da DRAC, considerando-se, para todos os efeitos, a colaboração prestada como exercício de funções nos organismos a que pertençam.

Artigo 5.º

Oficinas

Na dependência do CT funcionam as seguintes oficinas de conservação e restauro:

- a) Oficina de Pintura e Escultura Polícroma, para conservação e restauro de pintura sobre qualquer suporte e escultura de madeira, pedra, terracota e outros materiais;
- b) Oficina de Artes Decorativas e Ornamentais, para conservação e restauro de objectos de cerâmica, vidro, metal, osso, marfim, mármore, pedra e azulejaria;
- c) Oficina de Têxteis, para conservação e restauro de tapeçarias, tapetes, tecidos, bordados e rendas;
- d) Oficina de Marcenaria e Carpintaria Especializada, para trabalhos gerais de carpintaria e marcenaria de apoio às restantes oficinas de conservação e restauro de objectos de madeira, mobiliário artístico e talha.

Artigo 6.º

Funcionamento

O CECRA é um serviço simples e funciona sob superintendência administrativa e financeira da DRAC, exercendo a sua actividade em relação à SREC e respectivos organismos dependentes.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

1 — O CECRA prestará serviços, nos domínios da sua especialidade, a outras entidades, públicas ou privadas, mediante despacho do DRAC, ouvido o director do serviço.

2 — A tabela de preços a aplicar aos serviços prestados será anualmente fixada por despacho do SREC, sob proposta do DRAC e ouvido o director do serviço.

3 — As importâncias cobradas pelos serviços prestados pelo CECRA constituem receitas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Programa de actividades

1 — Até 31 de Outubro o CECRA deverá apresentar à DRAC, para aprovação, o programa de actividades para o ano seguinte, incluindo a lista de prioridades dos bens a restaurar ou conservar.

2 — Qualquer alteração ao programa aprovado deverá ser submetida a despacho do DRAC.

Artigo 9.º

Relatório de actividades

O CECRA deverá apresentar trimestralmente um relatório das actividades desenvolvidas e até 31 de Janeiro o relatório final referente ao ano anterior.

Artigo 10.º**Orçamento**

1 — As despesas de funcionamento do CECRA constituem divisão própria do orçamento da SREC.

2 — O orçamento é preparado pela DRAC sob proposta, fundamentada, apresentada pelo CECRA.

3 — Mensalmente será remetido à DRAC um mapa das despesas realizadas e processadas para efeitos de controlo da execução orçamental.

CAPÍTULO III**Pessoal****Artigo 11.º****Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do CECRA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, sendo o pessoal agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

Artigo 12.º**Condições de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do CECRA são, para as respectivas categorias, nas carreiras comuns da Administração Pública, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, no tocante às carreiras técnicas e técnico superior, e as previstas na legislação regional e geral complementar.

Artigo 13.º**Pessoal dirigente**

1 — O cargo de director do CECRA é equiparado a director de serviços.

2 — O provimento far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicado à Região com as alterações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e experiência considerada relevante para o desempenho do cargo.

Artigo 14.º**Pessoal de chefia**

1 — As Oficinas de Pintura e Escultura Polícroma, Artes Decorativas e Ornamentais e Têxteis dispõem de um técnico-chefe, com funções de coordenação e orientação, nomeado de entre os técnicos de conservação e restauro das respectivas especialidades.

2 — A Oficina de Marcenaria e Carpintaria Especializada dispõe de um artífice-chefe, com funções de coordenação e orientação, nomeado de entre os respectivos artífices.

3 — As nomeações referidas nos números anteriores aplicam-se às regras previstas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

4 — O pessoal de chefia auferirá o vencimento correspondente ao índice do escalão de vencimento imediatamente superior ao que detém na respectiva carreira e categoria.

Artigo 15.º**Pessoal técnico superior**

O pessoal técnico superior do CT será recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas de História de Arte, Pintura, Conservação, Restauro ou Museologia, ou com licenciatura adequada e pós-graduação ou especialização naquelas áreas.

Artigo 16.º**Carreiras de conservação e restauro**

1 — As condições de ingresso e acesso, para as respectivas categorias, nas carreiras específicas previstas no quadro do CECRA são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, e as previstas na legislação regional e geral complementar.

2 — Até à entrada em funcionamento, na Região ou no País, do curso de formação profissional de técnico auxiliar de conservação e restauro, o recrutamento para os lugares de ingresso far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de formação na área de conservação e restauro, com a duração de dois anos, ministrado pela SREC e aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e Educação e Cultura.

3 — O recrutamento para os lugares de ingresso na carreira de artífice poderá ser feito de entre indivíduos com habilitação profissional adequada, comprovada por carteira profissional e, pelo menos, dois anos de comprovada experiência de conservação e restauro de obras de arte e monumentos.

Artigo 17.º**Auxiliar técnico de conservação e restauro**

1 — O auxiliar técnico de conservação e restauro executa trabalhos superiormente planificados, nomeadamente na montagem de exposições, deslocação e embalagem de espécies, trabalhos oficiais e tarefas de manutenção e segurança das espécies.

2 — O ingresso na carreira far-se-á, por concurso de provas práticas, de entre indivíduos possuidores de escolaridade obrigatória e experiência adequada para a função a que se destina.

Artigo 18.º

Pessoal de informática

As condições de ingresso e acesso para as respectivas categorias na carreira de operador de sistema são as constantes do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal do quadro do Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte, anexo ao Museu de Angra do Heroísmo, para o quadro de pessoal do CECRA, anexo ao presente diploma, far-se-á nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o capítulo IV e o artigo 24.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro, e respectivo mapa IV anexo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 30 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director	(a)
Pessoal de chefia:		
3	Técnico-chefe	(b)
1	Artífice-chefe	(b)
Pessoal técnico superior:		
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
Pessoal técnico:		
2	Técnico de conservação e restauro (pinturas, escultura e têxteis) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
2	Técnico de conservação e restauro (faiança, porcelana, azulejaria e vidro, objectos arqueológicos e etnográficos) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
Pessoal técnico-profissional:		
2	Técnico de fotografia e radiografia para conservação, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(e)
4	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
Pessoal administrativo:		
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou principal	(c)
Pessoal de informática:		
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(e)
Pessoal auxiliar:		
2	Auxiliar técnico de conservação e restauro	(c)
1	Auxiliar administrativo	(c)
1	Auxiliar de limpeza	—
Pessoal operário de conservação e restauro:		
6	Artífice ou artífice principal	(d)

(a) Vencimento correspondente a director de serviços do pessoal dirigente da administração da Região Autónoma dos Açores.

(b) Vencimento nos termos do n.º 3 do artigo 14.º deste diploma.

(c) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) Vencimento e progressão de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.

(e) Vencimento e progressão de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, para a carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro.

(f) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex